



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CNPJ Nº 72.376.916/0001-51

FONE (43)3535-9356 e-mail: ipaspmj1992@gmail.com

RUA JOSÉ DE ALENCAR, 161 – CIDADE ALTA

CEP 84.200-000 JAGUARIAÍVA – PARANÁ



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Contratação direta de empresa especializada para a troca do telhado da sede do IPASPMJ. **Dispensa de licitação com fulcro no Art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.**

I. Relatório.

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa responsável pela troca do telhado da sede do IPASPMJ com dispensa de licitação.

A troca do telhado se faz necessária em razão de o atual se tratar de telhado com mais de 40 anos de uso, o que vem ocasionando infiltrações e goteiras que podem prejudicar a conservação do imóvel, bem como dos materiais de trabalho na sede do IPASPMJ.

O tamanho total da instalação corresponde à substituição de aproximadamente 4.000 (quatro mil telhas), bem como a fixação de 150 (cento e cinquenta) cumeeiras com reenquadramento das ripas para sustentação das novas telhas. Todo material já foi adquirido pelo IPASPMJ.

A escolha da empresa prestadora de serviços se deu pela reconhecida *expertise* dos contactados, bem como pelo melhor preço por eles ofertado.

Foi apresentada pesquisa com três empresas especializadas nos referidos serviços, as quais apresentaram as seguintes cotações:

- a) MAURÍCIO LEAL GARÇA, CNPJ Nº 36.731.940/0001-06:
Valor total: R\$ 7.579,25 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).
- b) MELO'S HOUSE, CNPJ Nº 13.489.904/0001-74:
Valor total: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).
- c) SERGIO EDILSON DA MAIA, CNPJ Nº 16.957.589/0001-50:
Valor total: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Desta forma o que exprime menor preço é no valor global de R\$ 7.579,25 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) pela empresa MAURÍCIO LEAL GARÇA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.731.940/0001-06, sendo este o valor da contratação.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CNPJ Nº 72.376.916/0001-51

FONE (43)3535-9356 e-mail: ipaspmj1992@gmail.com

RUA JOSÉ DE ALENCAR, 161 – CIDADE ALTA

CEP 84.200-000 JAGUARIAÍVA – PARANÁ



É o relatório. Passo a opinar.

II. Fundamentação.

O Direito Administrativo Brasileiro consagra como regra a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens, quanto para prestação de serviços em favor da Administração Pública.

Tal comando está expresso na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI:

Art.37. [...]

*XXI. **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

E, no âmbito infraconstitucional, o art. 2º da Lei nº. 14.133/2021 (Lei das Licitações) traz regra idêntica:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

(...)

*VI - **obras e serviços de arquitetura e engenharia**;
(destacou-se)*

Como se vê, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, reforçado pelo art. 2º da Lei nº. 14.133/2021, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, estes mesmos dispositivos legais reconhecem a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, a Constituição Federal admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação, mesmo sendo possível, poderá deixar de ser realizada, **autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas** sem a concretização de certame licitatório.

Assim, a Lei das Licitações permite como ressalva à obrigatoriedade de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CNPJ Nº 72.376.916/0001-51

FONE (43)3535-9356 e-mail: ipaspmj1992@gmail.com

RUA JOSÉ DE ALENCAR, 161 – CIDADE ALTA

CEP 84.200-000 JAGUARIAÍVA – PARANÁ



A dispensa de licitação é uma dessas formas de contratação direta.

Dispensa de licitação consiste na possibilidade de o Poder Público contratar diretamente com o particular, sem a necessidade da realização de certame licitatório, nos casos expressos no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, os quais constituem rol taxativo.

A doutrina abaixo, na lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR¹, trata da antiga lei de licitações, porém é plenamente aplicável ao atual ordenamento:

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade”.

A intenção do legislador ao possibilitar a dispensa de licitação em alguns casos foi justamente possibilitar que o Poder Público tenha um mínimo de agilidade na resolução de pequenas questões, bem como evitar que o custo de uma licitação ultrapassasse o valor do objeto ou serviço adquirido.

A respeito do assunto tem-se o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES².

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta auferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.

Feitas estas considerações, é relevante ressaltar que as hipóteses de dispensa de licitação estão enumeradas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de dispensa, dentre outros casos, para obras e serviços de engenharia de valor R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), nos termos do decreto 11.871/2023. Senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores. (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Belo Horizonte: Fórum, 7ª edição, 2008.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CNPJ Nº 72.376.916/0001-51

FONE (43)3535-9356 e-mail: ipaspmj1992@gmail.com

RUA JOSÉ DE ALENCAR, 161 – CIDADE ALTA

CEP 84.200-000 JAGUARIAÍVA – PARANA



ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Analizando por este prisma estando os **valores cotados para os serviços dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/2021, não vemos empecilho em contratar na forma de dispensa de licitação.**

III. Conclusão.

Em razão do exposto, considerando o caso em tela, e o valor dos serviços, **A LICITAÇÃO É DISPENSÁVEL** nos termos do artigo 75, I da lei 14.133 de 2021, ficando a ressalva de que o total das despesas anuais com o mesmo objeto não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo referido dispositivo legal (Acórdão 1705/2003 - Plenário TCU).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaguariaíva, 16 de maio de 2024.

**CIRILO MILAK
OAB/PR 38.288**